

Processo TC 031.830/2018-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da regular execução do objeto do Convênio Sert/Sine 220/2004 (peça 2, p. 138-160), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-SERT/SP (peça 1, p. 102-128).

2. Dentre os responsáveis solidários arrolados, apenas o Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Município de São Paulo foi regularmente citado, uma vez que a Sra. Emerenciana Lúcia de Oliveira, ex-presidente do Sindicato, faleceu em 2017. Considerando que houve o transcurso de mais de 10 anos dos fatos, e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi acolhida a proposta de exclusão da ex-gestora do rol de responsáveis (peça 33).

3. A SecexTCE, por meio da instrução de peça 45, propõe a rejeição das alegações de defesa da entidade conveniente, em razão do fato de que ela não conseguiu demonstrar a efetiva realização dos cursos pactuados. Para isso, deveria ter apresentado elementos que permitissem a identificação da contratação de instrutores, da existência de instalações compatíveis e de alunos eventualmente qualificados.

4. Apesar disso, a unidade técnica acolhe o argumento da defesa de que houve demora na notificação da entidade, trazendo prejuízos irreparáveis à sua defesa.

5. Conforme indicado nos autos, entre a apresentação da prestação de contas e a primeira notificação dos responsáveis na fase interna do processo de tomada de contas especial, houve o transcurso de mais de 10 anos.

6. Em vista disso, a unidade técnica, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conclui que devem ser consideradas elididas as irregularidades e julgadas regulares com ressalva as contas do Sindicato.

7. Entendo que assiste em parte razão à unidade técnica. Efetivamente, a demora do órgão repassador em avaliar a prestação de contas do convênio levou à notificação dos responsáveis após o transcurso de um prazo acima do razoável para que ainda estivessem sob a guarda da entidade documentos comprobatórios da execução do objeto.

8. Mesmo levando em conta a necessidade de apresentação apenas de elementos de prova que demonstrassem a existência de instrutores, discentes e instalações, tal obrigação não foi cumprida.

9. Em que pese isso, como é incabível julgar irregulares as presentes contas e impor à entidade o ressarcimento dos valores, do mesmo modo entendo incabível concluir pela regularidade das contas.

10. Nessas situações, as contas devem ser consideradas ilíquidáveis.

Continuação do TC 031.830/2018-8

11. Sendo assim, com as vênias por discordar do encaminhamento sugerido pela unidade técnica, este representante do MPTCU propõe que as presentes contas sejam arquivadas sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do RITCU, c/c o art. 6º, inciso II, da IN 71/2012.

Ministério Público de Contas, em maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral